



Apoiou hosi

PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Processual Civil	CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	3 – Visão Geral do Processual Civil		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

Visão Geral do Processo Civil

Sumário da Aula:

- O que é o processo civil
- Tipos de processo civil
 - Processo comum
 - Ação declarativa
 - Simple apreciação
 - Condenatória
 - Constitutiva
 - Ação Executiva
 - Processo especial

PROCESSO CIVIL

- O que é um processo?
 - É o modo mediante o qual se declara e executa um direito
- Processo Civil
 - Litígio entre pessoas privadas onde há intervenção mínima do Estado
 - Diferentemente do processo penal, onde o interesse processual é do Estado e este participa diretamente.
- Existem dois ritos processuais: o ordinário (comum) e o especial



1. O que é um processo?

É o uma sequência de atos ou factos que terminam em um resultado, resultado mediante o qual se declara e executa um direito. Isto acontece em várias áreas do direito (por exemplo: penal, trabalho, etc)

2. Em que consiste o Processo Civil?

Desde logo e para melhor compreendermos o sistema civilista é importante distinguir o Direito Civil do Direito Processual Civil.

Assim, o *Direito Civil* consiste no “conjunto sistemático de regras que regulam as relações wntre particulares que não se encontrem sujeitas a um outro ramo do direito”¹.

Por sua vez o *Processo Civil* traduz-se na sequência de actos destinados à resolução de um litígio, através da aplicação de normas civis, mediante a intervenção de um tribunal. Os litígios a decidir mediante o processo civil correspondem à resolução de conflito de interesses entre particulares, ou entre particulares eo Estado, quando o Estado está despido da sua função de soberania (*ius imperium*).

“São as normas contidas no *Código de Processo Civil* (direito *adjetivo*) que regulam todo o percurso da ação até ser proferida a sentença, mas esta, ao determinar o direito, aplica as normas do *Código Civil* (direito *substantivo*).

O processo civil é, portanto, um *instrumento* ao serviço da solução de conflito de interesses”².

Portanto, quando existe a uma violação de direitos no âmbito das relações entre particulares e seja necessário recorrer à via judicial para a sua resolução, os trâmites para ser proferida sentença são os trâmites previstos no processo civil, que vai aplicar o direito civil.

¹ PRATA, Ana (Coord.), *Dicionário Jurídico – Volume I*, p.500, 5ª Edição, Edições Almedina, S.A, abril março 2020.

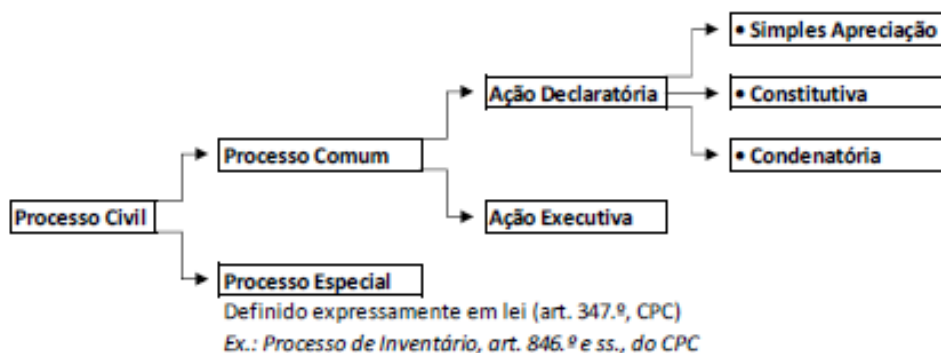
² PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, p. 30, 15ª Edição, edições Almedina, S. A, setembro 2019.

Direito Substantivo (ou material) – confere direitos e impõe obrigações, regula assim as relações entre os sujeitos, os seus direitos e deveres, ou a situação das coisas.

Direito Adjetivo (ou processual) – é o direito instrumental para aplicação/efetivação das normas de direito substantivo. Disciplina a forma de resolução dos litígios que surgem pela não obediência das regras que regulamentam as relações entre os sujeitos de direito, definindo o tribunal competente para a ação, os trâmites a seguir e as regras a respeitar durante todo o processo, bem como a conduta das partes e dos tribunais e a regulação da sua intervenção.

3. Tipos de processo: o ordinário (comum) e o especial

A formalidades que devem revestir os atos processuais vão ser diferentes consoante o caso em concreto. Assim, o CPC, no seu artigo 347º, n.1 CPC, determina que o processo pode ser comum ou especial.



3.1. Processo Comum – é a regra e aplica-se aos casos (a maioria) em que não exista um processo específico previsto na lei. Ou seja, aplica-se o processo comum quando não for possível recorrer ao processo especial. (**art. 347º, n. 2 CPC**)

3.1.1. Ação Declaratória

- a) Simples apreciação
- b) Constitutiva
- c) Condenatória

3.1.2. Ação Executiva

3.2. Processo Especial (artigo 790³ e seguintes CPC)– corresponde à exceção e só vai ser aplicado no casos estritamente previstos na lei. Como por exemplo o Processo de inventário (art. 846^o e ss CPC). Deve-se atender que quando não estiver previsto especificamente na respetiva secção, aplicam-se as normas gerais do processo comum, com as devidas alterações (subsidiariedade do processo comum – art. 792⁴ CPC)

TIPOS DE AÇÃO NO PROCESSO CIVIL (ART. 3.º, CPC)

- **Dois Tipos: ação Declaratória e ação Executiva**
 - Como se identifica: pelo pedido do Autor
 - Por que? Não basta que uma parte saiba do seu direito material, é necessário que esse direito seja declarado/reconhecido pelo Juiz para que ela tenha força jurídica para o exigir.
 - O que dá força para exigir o cumprimento de um direito? A sentença = título executivo.
 - O processo começa quando surge um litígio entre os sujeitos e termina quando é resolvido. De um lado, o Autor (Polo Ativo) e, do outro, o Réu (Polo Passivo). Ambos em posição de igualdade no início do litígio.
 - Se o tribunal declarar o direito do autor, o réu voluntariamente pode cumprir, ou não. Se não, há necessidade da ação executiva. Ela pressupõe um título executivo (documento a que o legislador dá força suficiente para executar a ação executiva).



4. Como saber qual a espécie de ação utilizar?

Existem então duas espécies de ações no Processo Civil Comum – a ação declaratória e a ação executiva (art. 3º, n.1 CPC).

Com a **ação declaratória, regulada no artigos 349º e seguintes do CPC**, pretende-se conseguir uma declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Na **ação executiva, regulada nos artigos 666º e seguintes CPC**, traduz-se na realização coerciva desse reconhecimento, pretende-se a reparação do direito violado.

³ Artigo 790º CPC: *Existem os seguintes processos especiais em matéria civil:*

- a) Interdições e inabilitações;
- b) Reforma de autos, documentos e livros;
- c) Prestação de caução;
- d) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- e) Prestação de alimentos;
- f) Revisão de sentenças estrangeiras;
- g) Inventário;
- h) Acção de indemnização contra magistrados;
- i) Outros que a lei expressamente venha a consagrar.

⁴ Artigo 792º CPC: *Ao processo especial, nos casos não regulados especificamente na respectiva secção, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao processo comum de declaração.*

E como conseguimos distinguir uma ação declaratória de uma ação executiva? Pelo pedido feito pelo autor da ação na petição inicial.

Por quê? Não basta que uma parte saiba do seu direito materia, é necessário que esse direito seja declarado/reconhecido pelo juiz para que tenha força jurídica para o exigir. A necessidade de reconhecimento jurídico de um direito para que o exercício deste possa ser exigido.

O que dá força para exigir o cumprimento de um direito? A sentença = título executivo

O processo começa quando surge um litígio entre os sujeitos/partes e termina quando é resolvido (com a sentença). De um lado, o Autor (polo ativo, quem desencadeia a ação) e , do outro, o Réu (polo passivo). Ambos em posição de igualdade no início do litígio.

Se o tribunal declarar o direito do autor da ação, o réu pode voluntariamente cumprir, ou não. Se não cumprir, surge a necessidade de recorrer a uma ação executiva. A ação executiva pressupões um título executivo (documento com força legal suficiente para executar a decisão).

PROCESSO CIVIL: RITO ORDINÁRIO (COMUM)

*RITO ESPECIAL SERÁ EXPLICADO EM OUTRA AULA

O tipo de Ação vai ser determinado pelo tipo de pedido feito pela parte: se ela requer mero reconhecimento de um direito; ou se ela requer a execução de um título.

Ação Declaratória Ação Executiva

Simple Apreciação

- Positiva
- Negativa

Condenatória

- Instantânea
- Futura

Constitutiva

Fase Executiva

Ação Executiva



Portanto, a espécie de ação, declaratória ou executiva, vai ser determinado pelo objeto do pedido feito pela parte: se requer reconhecimento de um direito ou requer a execução de um título executivo. Muitas vezes o que acontece é que dentro de um mesmo processo, o autor pretende as duas situações, ou seja, o reconhecimento de um direito, e uma vez reconhecido que esse direito seja executado.

A) Ação Declarativa (ou Declaratória) (art. 3º, n.2 CPC)

AÇÃO DECLARATÓRIA (ART. 3.º, N.2, CPC) ...DE SIMPLES APRECIÇÃO

- **Simple apreciação:** o objetivo é obter uma declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto. Colocar fim a uma situação de incerteza. Pode ser uma simples apreciação positiva ou negativa.
- **Positiva:** o Autor requer que o Tribunal declare/reconheça um direito seu.
 - **Exemplo I: Ação de Declaração de Nulidade.** Imagine que César celebrou um contrato de compra e venda com João para adquirir um carro. Posteriormente a assinatura do contrato, César descobriu que o carro não funciona, mas João está exigindo o pagamento do valor acordado. Assim, César ajuíza uma ação para que seja declarado nulo o negócio jurídico celebrado.
 - **Exemplo: Xavier é proprietário de um terreno que só costuma visitar de dois em dois anos. Este ano quando lá chegou, encontrou o senhor João a cultivar o terreno. Xavier faz então uma Ação de Reivindicação (art. 1232.º, CC), requerendo que seja reconhecido o seu direito de propriedade daquele terreno.**
 - **Artigo 1232º (Ação de reivindicação).** 1. O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertanca. 2. Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei.
- **Negativa:** O Autor pede ao Tribunal para que declare que certo direito não existe ou que certo facto não aconteceu.



Simple apreciação (art. 3º, n.2, al. a) CPC: o autor pretende obter unicamente uma declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto. O objetivo da ação é colocar fim a uma situação de incerteza (a incerteza projeta-se no exercício do seu direito). E constituem um meio de prevenir litígios futuros.

Pode ser uma simples apreciação positiva ou negativa:

- **Positiva** - o Autor requer que o Tribunal declare/reconheça de um direito ou de um facto.

Exemplo: Ação de Declaração de Nulidade. *Imagine que César celebrou um contrato de compra e venda com João para adquirir um carro. Posteriormente a assinatura do contrato, César descobriu que o carro não funciona, mas João está exigindo o pagamento do valor acordado.*

O contrato sofre de um vício, pois havia a presunção de que o bem comprado estaria em perfeitas condições, porém tal não se verifica. Neste caso o vício é insanável pois o bem adquirido (carro) não funciona.

Assim, César intenta uma ação para que seja declarado nulo o negócio jurídico celebrado. Estamos perante uma ação declarativa de simples apreciação pois o que César pretende é apenas que o juiz emita uma declaração reconhecendo que tem direito à nulidade do contrato.

Exemplo: Ação de reivindicação de propriedade. *Xavier é proprietário de um terreno que só costuma visitar de dois em dois anos. Este ano quando lá chegou, encontrou o senhor João a cultivar o terreno (João tomou posse da propriedade de Xavier)*

Como Xavier não possui uma certidão/registo da propriedade (escritura pública), faltando assim um título executivo para prosseguir para esse tipo de ação. Tem então, primeiro, Xavier fazer uma Ação de Reivindicação (art. 1232.^o, CC), requerendo que seja reconhecido judicialmente o seu direito de propriedade do terreno e, conseqüentemente, a restituição da posse.

- **Negativa** - O Autor pede ao Tribunal para que declare que certo direito não existe ou que certo facto não aconteceu.

AÇÃO DECLARATÓRIA (ART. 3.º, N.2, CPC) ...CONDENATÓRIA

- **Condenação:** o objetivo é exigir a prestação de uma coisa ou de um facto. Pode ser uma prestação instantânea quantificada, ou uma prestação genérica - não quantificada (que será liquidada depois de reconhecido o direito).
- Há distinção no pedido entre o *quantum an debeat* (se é devido) e o *quantum debeat* (quanto é devido)
- O Juiz decide sobre a controvérsia/negócio jurídico explicado nos factos através da Sentença. Esta sentença se torna, então, um título executivo, onde estará declarada a existência ou inexistência de um direito do Autor, e o dever de prestação de uma obrigação pelo Réu.
- Para o tribunal condenar o réu ao cumprimento de uma obrigação, é necessário que o autor faça prova e alegue os factos que existe essa obrigação. Cabe ao Autor quantificar o valor monetário devido ou indicar os bens que devem ser entregues, substituídos ou reparados. Se não souber, os valores serão quantificados depois da decisão, na fase de liquidação da sentença.
- Exemplo: Em uma ação de direito do consumidor. A parte lesada do negócio jurídico - "A" - inicia uma ação para pedir que o Juiz reconheça o erro na prestação de serviço de "B". Assim, requer que o Juiz condene "B" a devolver o seu dinheiro. Com a sentença declaratória de reconhecimento do dano material, o Réu é condenado a prestar alguma obrigação (como substituir um bem ou devolver um valor pago). Ex: Ação de Reparação ou Substituição da Coisa (art. 848.º, CC) e Lei de Proteção ao Consumidor.



Condenatória (art. 3º, n.2, al. b) CPC): o objetivo é exigir a prestação de uma coisa ou de um facto. Exigir o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer algo.

O autor pretende não só que seja declarada a existência do seu direito mas também que o réu seja condenado à realização de uma determinada prestação ou através de uma atitude de omissão.

Essa obrigação de cumprimento após a condenação pode ser uma prestação instantânea e pode ser quantificada pelo próprio autor nos autos, ou uma prestação genérica - não quantificada (que será liquidada/fixada pelo juiz depois de reconhecido o direito).

⁵ Artigo 1232º CC: 1. O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a conseqüente restituição do que lhe pertence.
2. Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei.

Há distinção no pedido entre o *quantum an debeat* (se é devido) e o *quantum debeat* (quanto é devido).

O Juiz decide sobre o negócio jurídico explicado nos factos através da **Sentença**. Esta sentença se torna, então, um título executivo, onde estará declarada a existência ou inexistência de um direito, do Autor, e o dever de prestação de uma obrigação, pelo Réu. O reconhecimento do direito material (de facto) do autor tem como consequência a obrigação de outra pessoa a fazer algo.

Para o tribunal condenar o réu ao cumprimento de uma obrigação, é necessário que o autor faça prova e alegue os factos que existe efetivamente o direito e a obrigação de cumprir por aquele réu. Cabe ao Autor quantificar o valor monetário devido ou indicar os bens que devem ser entregues, substituídos ou reparados. Se não souber, os valores serão quantificados depois da decisão, na fase de liquidação da sentença.

Exemplo: Em uma **ação de direito do consumidor**. *A parte lesada do negócio jurídico - "A" - inicia uma ação declaratória com pedido de condenação, para pedir que o Juiz reconheça o erro na prestação de serviço realizado por "B". Assim, requer que o Juiz condene "B" a devolver o seu dinheiro. Com a sentença declaratória de reconhecimento do dano material, o Réu é condenado a prestar alguma obrigação (como substituir um bem ou devolver um valor pago). Ex.: Ação de Reparação ou Substituição da Coisa (art. 848.º, CC) e Lei de Proteção ao Consumidor.*

Exemplo: *Sara compra uma mesa, mas quando esta é entregue na sua casa a mesa encontra-se partida. Sara solicita então a substituição da mesa, mas a empresa que vendeu recusou. Assim, Sara entrou com uma Ação de Reparação ou Substituição da Coisa (art. 848^º CC) e Lei de Proteção ao Consumidor. Onde vai solicitar ao juiz que reconheça que a empresa errou na prestação de serviço e que condene a empresa a trocar o móvel, e se tal não for possível a devolução do dinheiro. Estamos perante uma ação condenatória pois não há apenas um reconhecimento de um direito/lesão no decorrer do negócio jurídico. Há também a determinação do cumprimento de uma obrigação de fazer sobre o réu.*

⁶ Artigo 848º CC: *O comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela; mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece.*

AÇÃO DECLARATÓRIA (ART. 3.º, N.2, CPC) ...CONSTITUTIVA

- Constitutiva: aqui o objetivo é buscar uma mudança na ordem jurídica existente.
- Essas ações dizem respeito ao exercício de direitos potestativos. Isto é, incontroversos.
- São aqueles direitos sobre os quais não cabem discussões, não há contestação. Ao Tribunal, cabe apenas o reconhecimento.
- O titular do direito pretende operar uma mudança na ordem jurídica (criação, modificação ou extinção) e não precisa da vontade do sujeito passivo que se encontra em estado de sujeição.
- Exemplo: Ação de Divórcio (art. 1650.º, CC). Qualquer um dos cônjuges tem o direito de pleitear o fim do casamento, e ao outro cabe apenas aceitar. A sentença constitutiva irá alterar o estado civil das partes, mesmo que a separação tenha ocorrido há mais tempo.
 - Artigo 1650º (Modalidades). O divórcio pode ser requerido ao tribunal por ambos os cônjuges, de comum acordo, ou por um deles contra o outro, com algum dos fundamentos previstos nos Artigos 1656º e 1658º; no primeiro caso, diz-se divórcio por mútuo consentimento; no segundo, divórcio litigioso.
 - Ver também artigo 830.º do CPC que identifica aplicável ao divórcio como "processo comum de declaração".



Ação Declarativa Constitutiva: aqui o objetivo é conseguir uma mudança na ordem jurídica do réu.

O que o Autor pretende é que a sentença provoque alterações na ordem jurídica, que se podem traduzir na constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica. É criado um novo estado jurídico por via judicial.

Tendo em conta a sua natureza, estas são as ações por exelência para o exercício de direitos potestativos. Os direitos potestativos são aqueles direitos sobre os quais não cabem discussões, não há contestação. Ao Tribunal, cabe apenas o reconhecimento. Não precisa de provar a existência do direito, apenas precisa que o tribunal reconheça como titular desse direito.

O titular do direito pretende operar uma mudança na ordem jurídica (criação, modificação ou extinção do facto) e não precisa da vontade do sujeito passivo que se encontra em estado de sujeição.

Exemplo: Ação de Divórcio (art. 1650^{o7} CC). *Qualquer um dos cônjuges tem o direito de pleitear o fim do casamento, e ao outro cabe apenas aceitar. A sentença constitutiva irá alterar o estado civil das partes, mesmo que a separação tenha ocorrido há mais tempo.*

Não necessito de justificar o porquê do meu pedido nem preciso de autorização da parte contrária. Basta apenas uma sentença que altere o estado civil dos conjugues. O único objetivo daquele título judicial é alterar a ordem jurídica.

⁷ Artigo 1650º CC: *O divórcio pode ser requerido ao tribunal por ambos os cônjuges, de comum acordo, ou por um deles contra o outro, com algum dos fundamentos previstos nos Artigos 1656º e 1658º; no primeiro caso, diz-se divórcio por mútuo consentimento; no segundo, divórcio litigioso.*

O próprio artigo 830º, n.1 determina que “Em tudo o que se não encontra regulado na presente secção seguem-se as disposições relativas ao processo comum de declaração com as devidas adaptações.”

Exemplo: Reconhecimento de paternidade (art. 1727º CC e ss). Alterar quem é o pai na certidão de nascimento, pois devido à tradição e ao preconceito associado ao “filho de pai desconhecido” muitas vezes é colocado o nome de familiares masculinos (avô, tio). A correção desta situação é através de uma ação declarativa constitutiva que vem modificar/retificar a situação inicial.

- B) **Ação Executiva** (art. 3º, n.3 CPC): o Autor requer providências adequadas à reparação de um direito violado. Isto é, a finalidade da ação é a realização coativa de uma obrigação.

AÇÃO EXECUTIVA (ART. 3.º, N.3, CPC)

- São aquelas ações onde o Autor requer providências adequadas à reparação de um direito violado. Isto é, a finalidade da ação é a realização coativa de uma obrigação.
- A execução de um direito pode ocorrer tanto no curso do mesmo processo que declarou o direito, por meio da Fase Executiva; ou no âmbito de um novo processo; a Ação Executiva.
- Condição Prévia: título reconhecendo um direito ou a violação de um direito.
 - (a) sentença da ação declaratória prévia
 - (b) documento legal que comprove aquele direito (= títulos executivos; documentos autênticos ou autenticados, títulos de créditos) (art. 669.º CPC)

Exemplo I: No caso da Ação de Reivindicação de Propriedade, a ação declaratória do juiz reconhecendo a propriedade de Xavier constitui título executivo a partir do qual Xavier retoma a posse e pode mandar expulsar João de seu terreno.

Exemplo II: No caso anterior, da condenação da empresa Móveis de Casa. Se Maria requerer a devolução do preço pago e a empresa não devolver, Maria pode executar a dívida, solicitando ao juiz que faça uma penhora do valor. Ou seja, a ação executiva vai obrigar Móveis de Casa a pagar a dívida.



11

Nas ações executivas exige-se a realização em falta do cumprimento de uma obrigação expressa na sentença ou em documento, e que constitui o título executivo. As várias espécies de títulos executivos encontram-se previstas no artigo 669º⁹ CPC.

⁸ Artigo 1727º CC: *O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação.*

⁹ Artigo 669º CPC: *1. À execução apenas podem servir de base:*

a) As sentenças condenatórias;

b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

c) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

2. Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

A execução de um direito pode ocorrer tanto no curso do mesmo processo que declarou o direito (especialmente na ação declarativa condenatória), por meio da Fase Executiva (dentro do processo declarativo inicial); ou no âmbito de um novo processo: a Ação Executiva.

Condição Prévia: título reconhecendo um direito ou a violação de um direito, um título com força executória

1. sentença da ação declaratória prévia
2. documento legal que comprove aquele direito (= títulos executivos: por exemplo – documentos autênticos ou autenticados, títulos de créditos) (art. 669.º CPC)

Dependendo da natureza da obrigação violada a execução pode traduzir-se em: (A) pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou (B) na prestação de um facto, quer negativo quer positivo (art. 668º, n.2 CPC).

Exemplo: *No caso da Ação de Reivindicação de Propriedade, a ação declaratória do juiz reconhecendo a propriedade de Xavier constitui título executivo, a partir do qual Xavier retoma a posse e pode mandar expulsar João de seu terreno. Pode no decorrer do processo declarativo inicial, exigir a execução através da fase executória ou pode iniciar um novo processo para executar esse título (ação executiva).*

Exemplo: *No caso anterior, da condenação da empresa Móveis de Casa. Se Maria requerer a devolução do valor pago e a empresa não devolver, Maria pode executar a dívida, solicitando ao Juiz que faça uma penhora do valor. Ou seja, a ação executiva vai obrigar Móveis de Casa a pagar a dívida (que já foi reconhecida através de sentença).*

NA PRÁTICA

- Na prática, as ações declaratórias e executivas podem se confundir no mesmo processo ou acontecer de forma separada.
- Nem sempre a uma ação declaratória se segue uma executiva (sendo o réu condenado a uma determinada prestação e cumprir voluntariamente; mas há uma outra razão – a título executivo são as sentenças condenatórias, se a sentença não tiver conteúdo condenatório, ou não contiver um dever de prestação, não há nada para executar); e o inverso também é verdadeiro, pode haver ação executiva, sem haver declarativa – isto porque há títulos negociais/extrajudiciais. Ações declarativas fixam ou dizem um direito (processos de jurisdição), as executivas, tem como propósito realizar um direito (processos de imposição).
- Exemplo I: Em uma Ação de Reivindicação de propriedade. A ação é declaratória de simples apreciação quanto ao reconhecimento do direito de propriedade; e é também uma ação executiva, quanto à restituição da posse para o proprietário do bem, em detrimento do possuidor da coisa.



Na prática, as ações declaratórias e executivas podem se confundir no mesmo processo ou acontecer de forma separada.

Nem sempre a uma ação declaratória se segue uma executiva (sendo o réu condenado a uma determinada prestação e cumprir voluntariamente; mas há uma outra razão – a título executivo são as sentenças condenatórias, se a sentença não tiver conteúdo condenatório, ou não contiver um dever de prestação, não há nada para executar); e o inverso também é verdadeiro, pode haver ação executiva, sem haver declarativa – isto porque há títulos negociais/extrajudiciais. As ações declarativas fixam ou dizem um direito (processos de jurisdição), as executivas, tem como propósito realizar um direito (processos de imposição).

A opção pela ação declarativa de simples apreciação ou condenatória vai depender do que o autor quer. Se pretender apenas o reconhecimento da sua titularidade do direito de propriedade da terra basta a declaração simples apreciação, quem detém a posse pode continuar a utilizar o terreno. Se pelo contrário quer retirar a posse necessita de uma ação condenatória (que reconheça o direito de propriedade e que condene o possuidor a deixar a terra).

Exemplo: Em uma Ação de Reivindicação de propriedade. A ação é declaratória de simples apreciação quanto ao reconhecimento do direito de propriedade (se aqui pararmos); e pode ser também uma ação executiva, quanto à restituição da posse para o proprietário do bem, em detrimento do possuidor da coisa.

“Em suma, todas as ações (declarativas) visam o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito. É no que vem a seguir a esse reconhecimento (ou não reconhecimento) do direito, comum em princípio a todas elas, que reside o traço diferenciador.

Se, além do reconhecimento da existência do seu direito, o autor requer que se ordene ao réu a realização de uma prestação, a ação diz-se de condenação.

Se, além do reconhecimento do direito invocado, o autor pretende a produção de um certo efeito jurídico, isto é, a constituição de uma nova relação, a modificação ou extinção de uma relação anterior, a ação é constitutiva.

Se o autor, após o reconhecimento da existência (ou não existência) do direito, não pretende mais do que a declaração formal dessa existência ou inexistência do direito, a ação é de simples apreciação” - Jorge Augusto Pais do Amaral¹⁰

A opção pela ação declarativa de simples apreciação ou condenatória vai depender do que o autor quer. Se pretender apenas o reconhecimento da sua titularidade do direito de propriedade da terra basta a declaração simples apreciação, quem detém a posse pode continuar a utilizar o terreno. Se pelo contrário quer retirar a posse necessita de uma ação

¹⁰ PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, p. 36, 15ª Edição, edições Almedina, S. A, setembro 2019.

condenatória (que reconheça o direito de propriedade e que condene o possuidor a deixar a terra).